DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4230/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23680/2012
PROTOCOLO	: 1308947
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: EDER PAULO DE MENEZ – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 179.175,55

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE CASSILÂNDIA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 063/2012 (peça 3), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 083.666.928-25, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como Contratante, e a empresa **EDER PAULO DE MENEZ - ME**, CNPJ/MF nº 13.157.918/0001-90, neste ato representada pelo Sr. Elciomar Paulo de Menezes, CPF n° 608.935.671-91, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II e artigos 120, III, "b", e 121, III e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, com consumo estimado até 31/12/2012, com o contrato no valor de R$ 179.175,55 (cento e setenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e

cinquenta e cinco centavos) e prazo de vigência de 04/04/2012 a 31/12/2012.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-4304/2013 (peça 32), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 025/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 063/2012 e por meio do Acórdão – AC02 – G.ICN-183/2015 (peça 49), que declarou como regular e legal a formalização dos Termos Aditivos nº 001/2012, nº 002/2013 e nº 003/2013 ao Contrato Administrativo nº 063/2012.

Em sua análise-ANA–2ICE–15862/2012 (peça 69), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC – 15830/2016 (peça 70), opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada, através da juntada das Notas de Empenho no valor de R$ R$ 141.973,38, Anulações de Empenho no valor de R$ -26.005,31, Ordens de Pagamento no valor de R$ 115.968,07 e Notas Fiscais no valor de R$ 115.968,07, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 179.175,55
Valor Contratual Final – R$ 179.175,55
Valor das Notas de Empenho - R$ 141.973,38
Valor das Anulações de Empenho – R$ -26.005,31
Saldo das Notas de Empenho – R$ 115.968,07

Valor das Ordens de Pagamento - R$ 115.968,07
Valor das Notas Fiscais - R$ 115.968,07

Em 25/02/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 58-pág. 4, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um óbice de natureza formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, ocorreu a remessa da documentação, possibilitando, dessa maneira, a análise em sua plenitude, portanto, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 063/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 083.666.928-25, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como Contratante, e a empresa **EDER PAULO DE MENEZ - ME**, CNPJ/MF nº 13.157.918/0001-90, neste ato representada pelo Sr. Elciomar Paulo de Menezes, CPF n° 608.935.671-91, como Contratada, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Jair Boni Cogo, CPF nº 521.984.958-49, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados,

em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator